

LEI, Nº 15.645

EMENTA: Disciplina o uso dos cemitérios e os serviços funerários do Município do Recife e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os cemitérios situados no âmbito do Município do Recife, assim como as empresas permissionárias do serviço funerário, ficam sujeitas ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Os cemitérios destinados ao sepultamento de corpos cadavéricos humanos, poderão ser:

- I - públicos, quando administrados pelo Município;
- II - particulares, quando pertencentes à iniciativa privada.

Art. 3º - Os cemitérios, velórios e fornos crematórios particulares, dependerão de permissão, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - Os cemitérios públicos terão caráter secular e poderão ser administrados diretamente pelo Município ou explorados por terceiros mediante permissão.

Art. 4º - Somente as entidades de caráter assistencial e sem fins lucrativos, tais como Associações Religiosas e Grêmios Assistenciais, Educacionais e Filantrópicos, poderão obter permissão para implantação de cemitérios particulares, que atendam as condições previstas nos regulamentos aplicáveis, bem como aos seguintes requisitos:

- I - estarem legalmente constituídas há mais de 10 (dez) anos;
- II - estarem estabelecidas e exercerem efetiva atividade no Município do Recife;
- III - terem idoneidade financeira, a juízo da autoridade municipal competente para outorga da permissão;
- IV - Serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável, inscrita no Registro Geral de Imóvel.

Art. 5º - Não se permitirá a instalação de cemitério em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 6º - Não se permitirã, igualmente, a instalação de cemitérios particulares, cujas capacidades de implantação de sepulturas sejam em número inferior:

- I - cemitério tipo tradicional 10.000 (dez mil);
- II - cemitério do tipo parque - 20.000 (vinte mil);
- III - cemitério tipo vertical - 3.000 (três mil).

PARÁGRAFO ÚNICO - Destinando-se o cemitério particular ao sepultamento exclusivo de membros da entidade que o implantou, deverá conter, no mínimo, 1/3 dos quantitativos acima fixados.

Art. 7º - Os permissionários para implantação de cemitérios do tipo tradicional, deverão, obrigatoriamente, destinar 10% (dez por cento) de suas sepulturas para sepultamento gratuito de indigentes encaminhados pelo Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Essa destinação será permanente, procedendo-se a exumação dos cadáveres no prazo mínimo estabelecido, previsto para decomposição e esqueletização do cadáver, de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade das sepulturas.

Art. 8º - Nos cemitérios particulares de qualquer natureza, 30% (trinta por cento) das sepulturas serão obrigatoriamente, reservadas para o sepultamento rotativo.

§ 1º - As sepulturas de que trata o "caput" deste artigo, não poderão ser, de modo algum, alienadas, devendo a exumação dos cadáveres ali sepultados respeitar o prazo determinado pela Legislação Sanitária.

§ 2º - O prazo previsto na legislação Sanitária poderá ser prorrogado uma só vez, pelo período de seis meses.

Art. 9º - Os cemitérios públicos e particulares, para sua implantação e funcionamento, deverão obedecer aos requisitos fixados nas leis e regulamentos municipais, notadamente os que se referem ao urbanismo, à saúde e a higiene pública.

Art. 10 - A administração dos cemitérios públicos e particulares e as prestadoras de serviços funerários obedecerão às normas e tarifas determinadas pela autoridade municipal competente.

Art. 11 - Nenhum cadáver será admitido no cemitério, sem que esteja acompanhado da Guia de Sepultamento ou Certidão de Óbito, emitida pelo cartório competente.

Art. 12 - O sepultamento de cadáveres humanos será compulsório e é proibido fazê-lo fora da área de cemitério.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de doação de cadáveres humanos às instituições culturais e científicas, ou naquelas em que por medidas legais as justifiquem, o sepultamento poderá ser adiado até que seja atendido o interesse público.

Art. 13 - Os prazos mínimos de permanência dos cadáveres nas sepulturas serão os determinados na Legislação Sanitária.

Art. 14 - Fica proibida a prorrogação desses prazos em quaisquer tipos de sepulturas, salvo os pedidos acompanhados de justificativa médico-legal e o disposto no § 2º do artigo 8º desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prorrogação fica a critério do Secretário de Saúde, não podendo ultrapassar o limite de 12 (doze) meses.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar no interior dos cemitérios públicos Forno Incinerador de Ossos.

§ 1º - O Forno de que trata o "caput" deste artigo terá como finalidade de principal incinerar os restos mortais (ossos) que, após vencido o prazo de permanência nas sepulturas, não forem procurados por familiares.

§ 2º - A Administração Municipal atenderá a solicitação de familiares que desejam incinerar restos mortais (ossos) dos seus parentes falecidos, pagando-se uma tarifa específica, a qual não poderá exceder 2,00 (duas) Unidades Financeiras do Recife - UFR.

Art. 16 - A Secretaria de Saúde do Município poderá fazer doação a instituições eminentemente culturais e científicas, de restos mortais abandonados após o processo de decomposição.

Art. 17 - O Serviço de sepultamento só poderá ser efetuado através das Empresas Funerárias credenciadas pelo Município.

Art. 18 - O Poder Executivo outorgará permissão criteriosa a Empresas que pretendam efetuar sepultamentos nos Cemitérios Públicos Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas pretendentes deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I - estarem legalmente constituídas;
- II - estarem em dia com todas as obrigações sociais;
- III - apresentarem documentos de propriedade ou locação do imóvel sede e filiais da empresa;
- IV - possuírem, no mínimo, 02 (dois) veículos para transporte funerário, que devem estar, obrigatoriamente, em nome da empresa;
- V - possuírem um estoque mínimo de 90 (noventa) ataúdes funerários;
- VI - apresentarem outros documentos que venham a ser exigidos pela Administração Municipal.

Art. 19 - Fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a outorga de Concessão de Direito de Uso nos Cemitérios do Recife, com exceção do Cemitério Parque das Flores, assim como licenças para funcionamento de empresas para o comércio varejista do serviço funerário.

Art. 20 - As Agências Funerárias só poderão ser instaladas em edificações para seu uso exclusivo.

Art. 21 - As Agências Funerárias e Casas de Artigos Funerários não poderão exibir mostruários de ataúdes que dêem diretamente para a via pública.

Art. 22 - O cadáver será sepultado em ataúde de uso individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os materiais utilizados na confecção de ataúdes e urnas mortuárias, bem como seus tipos, serão disciplinados pela Administração Municipal.

Art. 23 - A Administração do cemitério público ou particular que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos da decência, segurança ou salubridade determinados nos regulamentos existentes ou que venham a existir, fará comunicação à Divisão de Medicina Sanitária, que procederá a vistoria da construção.

Art. 24 - Feita a vistoria e constatada a infração, a Administração do cemitério notificará, imediatamente, o titular da concessão de uso sobre a sepultura, para, no prazo assinalado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

§ 1º - A notificação far-se-á mediante registro postal remetido ao titular de direito sobre a sepultura, cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 2º - Não encontrando o destinatário ou não sendo possível localizar o titular de direitos, por não constar endereço nos registros, a notificação far-se-á por editais, publicados no Órgão Oficial do Prefeitura da Cidade do Recife e em Jornal local de grande circulação, afixando-se cópia em lugar apropriado no cemitério.

§ 3º - Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros.

§ 4º - Os interessados comunicarão à Administração do cemitério, qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 25 - As Administrações dos cemitérios públicos e particulares existentes ou que venham a existir deverão cobrar dos titulares do direito de uso perpétuo sobre sepulturas, uma tarifa anual destinada à manutenção e conservação do cemitério.

§ 1º - O produto da arrecadação da tarifa será obrigatoriamente utilizado pelas permissionárias de cemitérios particulares, bem como pelas Administrações de cemitérios públicos, em serviços de manutenção, conservação e segurança do cemitério, vedada qualquer outra destinação.

§ 2º - Para o fim de possibilitar a fiscalização, pela autoridade competente, do disposto no parágrafo anterior, deverão os Administradores de cemitérios escriturar em separado a receita e as despesas vinculadas à tarifa prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º - O valor da tarifa torizada no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o valor de 2.00 (duas) Unidades Financeiras do Recife - UFR - por metro quadrado.

Art. 26 - Os titulares de Certificado de Concessão ou Permissão de Uso Perpétuo de Sepulturas, localizem-se estes em cemitérios públicos ou particulares, ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar posse e dar destinação adequada aos túmulos considerados abandonados, através da Secretaria de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - O túmulo considerado abandonado é aquele que há mais de 10 (dez) anos não foi utilizado para sepultamento ou colocação de ossos, e que se encontra em péssimo estado de conservação, colocando em risco a segurança e a salubridade pública.

Art. 28 - Fica instituída a Permissão Onerosa do Direito de Uso Temporário de Sepulturas nos Cemitérios públicos municipais, através de termos de permissão com validade máxima de 10 (dez) anos.

§ 1º - Os prazos das permissões temporárias poderão ser prorrogadas a cada 10 (dez) anos, desde que o titular da permissão, seu preposto ou seus herdeiros legais, requeiram tal prorrogação à autoridade municipal competente no prazo máximo de 01 (um) ano, antes do término da validade do termo inicial.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Município autorizado a se utilizar da sepultura da forma mais adequada.

§ 3º - Caso existam no túmulo restos mortais que não sejam ossos, o Município aguardará que se vença o prazo legalmente determinado para permanência do cadáver na sepultura.

§ 4º - O pedido de prorrogação do prazo da permissão temporária deverá ser dirigido ao Secretário de Saúde e a ele deverá ser anexado laudo médico narrando sobre as condições de conservação da sepultura.

Art. 29 - As sepulturas do tipo cova são para uso exclusivo do sepultamento rotativo, ficando vedada sua permissão a qualquer título.

Art. 30 - Fica assegurado ao funcionário público do Município do Recife o direito de adquirir, em qualquer cemitério municipal, para construção de um túmulo destinado à guarda de restos mortais de seus familiares, a permissão de uma única área de terreno que não poderá exceder 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), com redução de 50% (cinquenta por cento), sobre o preço constante da tabela em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do valor da permissão poderá ser feito no máximo em até 12 (doze) prestações mensais fixas, descontados em folha de pagamento.

Art. 31 - Fica vedada a permissão de mais de uma sepultura a uma mesma pessoa física ou jurídica.

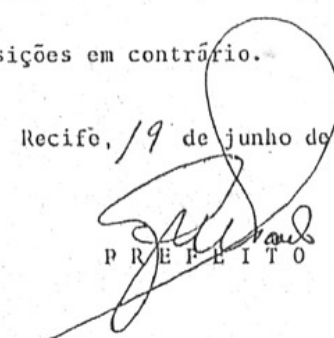
Art. 32 - Fica proibida a permissão de áreas nos cemitérios públicos que extrapolem o limite de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados).

Art. 33 - A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Recife, 19 de junho de 1992.

  
P R E F E I T O

a) Gilberto Marques Paulo.